

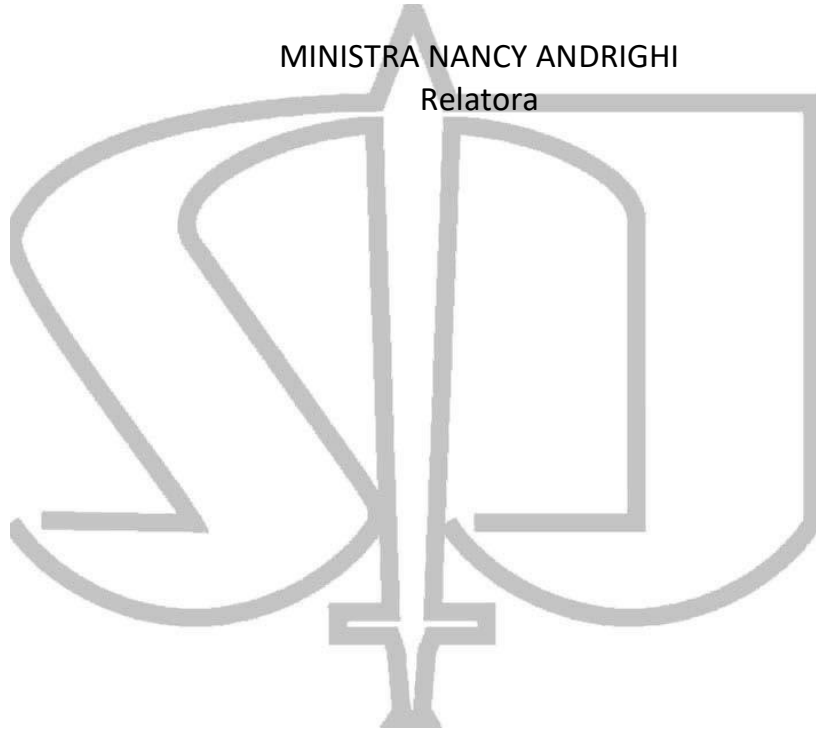
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

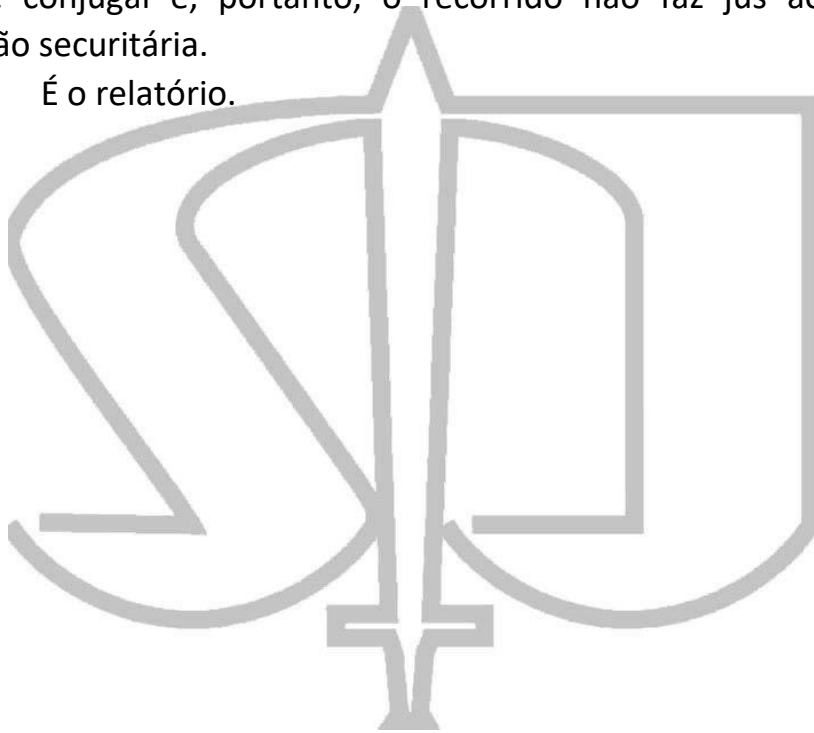
A recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária não enseja, por si só, dano moral, conforme firme orientação deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, no que concerne aos efeitos da liquidação extrajudicial da recorrente sobre os juros e a correção monetária (fls. 227/231, e-STJ).

Recurso especial: alega-se contrariedade ao art. 1.571, III, do CC/2002 (fls. 654/681, e-STJ), ao fundamento de que a separação judicial põe fim à sociedade conjugal e, portanto, o recorrido não faz jus ao recebimento da indenização securitária.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

§1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

A esse respeito, não se desconhece a existência de julgado desta Corte, em que se consignou que *“em se tratando de contrato de seguro, a melhor exegese orienta a que a cláusula de inclusão de cônjuge na qual se emprega o verbete “cônjuge”, deve abranger também o beneficiário que, separado judicialmente, não tenha convertido a separação em divórcio, como sucede in casu”* (REsp 1.129.048/SC, 3ª Turma, DJe 03/02/2010).

Entretanto, uma melhor reflexão acerca do tema, conduzida pela própria evolução social, doutrinária e jurisprudencial, aliada a verificação empírica de que, não raro, o lapso temporal entre a separação e o divórcio é demasiadamente longo, mantendo entre os ex-cônjuges uma indesejável ligação, permite concluir que é necessário superar o entendimento esposado naquele julgado.

Nesse sentido, não há que se falar, de início, em antinomia entre o inciso III e o §1º do art. 1.571 do CC/2002, na medida em que não se deve confundir o término da sociedade conjugal – que se opera, dentre outros motivos, pela separação judicial – com a dissolução do casamento válido – que ocorrerá com o divórcio ou a morte. Nesse sentido, assim se posiciona a doutrina acerca da interpretação que deve ser dada à referida norma:

2. Dissolução do casamento e da sociedade conjugal. O casamento, vale dizer, o vínculo matrimonial extingue-se com a morte de um dos cônjuges, com a nulidade ou anulação do casamento ou com o divórcio (CF 226, §6º). Estas três hipóteses estão contempladas na norma sob comentário, como causas, também, da dissolução da sociedade conjugal. Há, portanto, sobreposição entre elas. Com a dissolução do casamento, cessa para os cônjuges os deveres de coabitação e de fidelidade, os direitos e deveres patrimoniais decorrentes do regime de bens do casamento, bem como o próprio vínculo matrimonial, o que, em virtude do desimpedimento, permite a qualquer deles casamento subsequente. Com a dissolução apenas da sociedade conjugal, cessa para os cônjuges os deveres de coabitação e de fidelidade e os direitos e deveres

Superior Tribunal de Justiça

decorrentes do regime de bens do casamento, mas permanece hígido o vínculo matrimonial. Por isso é que, ainda que dissolvida a sociedade conjugal pela separação, os cônjuges separados mantêm entre eles o vínculo do casamento, estando impedidos de contrair novo casamento. O CC é um sistema e como tal deve ser tratado pela lei e pelo intérprete. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.362).

Significa dizer, pois, que a diferença essencial entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento opera-se na reversibilidade, ou não, do matrimônio, o que se reflete na possibilidade, ou não, de as partes contraírem um novo casamento.

Todavia, as consequências jurídicas no plano patrimonial são exatamente as mesmas em ambas as hipóteses – término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento. Isso porque, como afirma a doutrina, *“a separação resolve a situação econômica do casal e põe fim oficial ao regime de bens do matrimônio, podendo os consortes realizarem a partilha do ativo e do passivo de seus bens comunicáveis...”*. (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 274/275).

Essa mesma diferenciação também foi realizada em recente precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA.

1. A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1571, IV e 1.580). São institutos diversos, com consequências e regramentos jurídicos distintos.

2. A Emenda Constitucional nº 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial.

3. Recurso especial provido (REsp 1.247.098/MS, 4ª Turma, DJe 16/05/2017).

Na hipótese, o recorrido celebrou com a recorrente um contrato de seguro em 1983, no qual figurava como beneficiária a sua cônjuge na ocasião, de quem se separou judicialmente em 2003 e que veio a falecer em 2011, sendo que *“o contrato de seguro não faz expressa referência à separação judicial, mencionando apenas o rompimento do vínculo”*, que, para o acórdão recorrido, apenas é rompido pelo divórcio (fl. 208, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, a sociedade em que vivemos atualmente revela que os vínculos são cada vez mais fluidos e frágeis, de modo que não mais subsistem relações obrigacionais duradouras assentadas essencialmente na forma (na hipótese, conversão da separação em divórcio), de modo que a mais adequada interpretação do art. 1.571 do CC/2002 é a de que o conceito de rompimento do vínculo, especialmente quanto às questões patrimoniais, equivale não apenas ao matrimonial, este sim somente ceifado pelo divórcio, mas também ao conjugal, que ocorre em quaisquer das situações enumeradas nos incisos do referido dispositivo legal, dentre as quais, a separação judicial.

Isso porque, repise-se, a diferença essencial entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento está tão somente na reversibilidade, ou não, do matrimônio, o que se reflete na possibilidade, ou não, de as partes contraírem um novo casamento.

Nessas circunstâncias e não tenha sido comprovado pelo recorrido a existência de união estável – também um vínculo, mas de feições próprias – é indevida a indenização securitária.

2) Conclusão.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo, por fundamento distinto, a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, mantendo-se a sucumbência por ela fixada, observada a assistência judiciária gratuita deferida ao recorrido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0063972-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.695.148 / SP

Número Origem: 40004662920138260079

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

